

**ESTATUTOS DA
FENACAM - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO, FCRL**

Por escritura de vinte e nove de Novembro de mil novecentos e setenta e oito, lavrada em Lisboa pela Notária do Sétimo Cartório Notarial de Lisboa, com a denominação de FENACAM - Federação Nacional das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Federação Cooperativa de Responsabilidade Limitada, foi fundada esta Federação de Cooperativas, nos termos do Código Cooperativo e demais legislação aplicável.

Assim, e através da vontade expressa dos seus membros em Assembleia-geral de vinte e nove de Dezembro de dois mil e quinze e tendo em consideração o novo Código Cooperativo, aprovado, pela Lei nº 119/2015 de 31 de Agosto, são os Estatutos da FENACAM alterados, passando a deles constar a redação seguinte:

**CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO, DENOMINAÇÃO, SEDE, CIRCUNSCRIÇÃO, DURAÇÃO E FINS**

Artigo 1º

1. A FENACAM - Federação Nacional das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, FCRL, adiante também designada como FENACAM, ou Federação, constituída por escritura pública de 29 de Novembro de 1978, lavrada em Lisboa pela Notária do 7.º Cartório Notarial de Lisboa, continua a sua existência jurídica, passando a reger-se pelo disposto nos presentes estatutos e legislação aplicável.
2. A FENACAM tem duração indeterminada a contar da data da sua constituição.
3. A área de ação da FENACAM abrange todo o território nacional.

Artigo 2º

1. A FENACAM tem a sua sede na Rua Professor Henrique de Barros, número 4, 7.º andar, no Prior Velho, freguesia de Prior Velho, concelho de Loures.
2. A assembleia geral pode deliberar a mudança de sede, bem como a abertura de filiais, delegações, estabelecimentos ou quaisquer outras formas de representação social.
3. A mudança de sede dentro do mesmo concelho pode ser deliberada pelo conselho de administração.

Artigo 3º

A FENACAM integra-se no ramo “crédito” do sector cooperativo e tem por fins a representação e o desenvolvimento do crédito agrícola mútuo, o reforço do espírito de solidariedade e de cooperação entre as associadas, bem como a promoção, coordenação e realização de atividades de interesse comum para as mesmas, e, em especial:

- a) Representar as caixas agrícolas e as uniões regionais suas associadas perante quaisquer

- entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais na realização e defesa dos direitos e interesses das associadas;
- b) Promover o cooperativismo no seio do Grupo.

CAPÍTULO II DO CAPITAL SOCIAL

Artigo 4º

1. O capital social da FENACAM é variável e ilimitado, no montante mínimo de 50.000 euros e encontra-se integralmente realizado em dinheiro.
2. O capital é representado por títulos nominativos no valor de 5 euros cada um.

Artigo 5º

1. Cada associada deve subscrever e realizar integralmente em dinheiro no ato de subscrição um mínimo de 100 títulos de capital.
2. Os aumentos do capital mínimo a realizar pelas associadas que venham a ser deliberados em assembleia geral vinculam todas as associadas.

Artigo 6º

Os títulos de capital são transmissíveis, mediante aprovação da assembleia geral, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Se opere uma fusão ou cisão da associada transmitente;
- b) A adquirente seja associada ou, reunindo condições para tal, requeira a sua admissão na FENACAM.

Artigo 7º

1. A FENACAM pode, mediante deliberação da assembleia geral, emitir títulos de investimento, atentos os condicionalismos legais aplicáveis.
2. A FENACAM também pode emitir obrigações de acordo com as normas estabelecidas pelo Código das Sociedades Comerciais para as obrigações emitidas por sociedades anónimas, cuja aplicação não ponha em causa os princípios cooperativos nem o disposto no Código Cooperativo.

CAPÍTULO III DAS ASSOCIADAS

Artigo 8º

Podem ser associadas da FENACAM as caixas de crédito agrícola mútuo e as uniões regionais.

Artigo 9º

1. A admissão de qualquer entidade candidata é feita mediante a apresentação de um pedido formulado pelo respetivo órgão de administração, instruído com cópia autenticada da ata da reunião da assembleia geral em que tal deliberação haja sido tomada, com um exemplar dos

seus estatutos atualizados e com comprovativo do respetivo registo, efetuado nas competentes instâncias registrais e reguladoras.

2. O pedido de admissão é documento bastante de expressa aceitação da obrigação do cumprimento do disposto nos presentes estatutos.

3. A admissão é de competência do conselho de administração e só pode ser recusada se a requerente não satisfizer as condições exigidas nos presentes estatutos e na Lei.

4. Da recusa de admissão cabe recurso para a assembleia geral, por iniciativa da requerente.

Artigo 10º

1. A FENACAM tem as seguintes categorias de associadas: fundadoras, ordinárias e honorárias.

2. São associadas fundadoras as caixas de crédito agrícola mútuo que subscreveram o ato constitutivo da FENACAM.

3. São associadas ordinárias todas as pessoas coletivas não incluídas nas outras categorias que, como tal e no respeito das condições estatutárias, sejam admitidas.

4. São associadas honorárias todas as entidades que se tenham distinguido por um contributo relevante para o desenvolvimento e a promoção do crédito agrícola mútuo que, como tal, e mediante proposta do Conselho de Administração, sejam admitidas pela assembleia geral.

5. Pode a assembleia geral, mediante proposta do conselho de administração, conceder a pessoas singulares que se tenham distinguido por um contributo relevante para o desenvolvimento e a promoção do crédito agrícola mútuo a equiparação a associadas honorárias da FENACAM.

Artigo 11º

1. Constituem direitos das associadas fundadoras e ordinárias os previstos na Lei e nos presentes estatutos, e, em especial:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais da FENACAM;
- b) Realizar com a FENACAM todas as operações e contratos que se insiram no âmbito dos fins desta, bem como usufruir dos benefícios que possam alcançar através do exercício das atribuições e poderes da Federação, em especial em matéria de representação coletiva e de contratação laboral;
- c) Propor o que julgarem útil para a FENACAM e reclamar do que considerarem prejudicial à ação e funcionamento desta, bem como contra as infrações às disposições legais e estatutárias, sem prejuízo de recurso para a assembleia geral;
- d) Requerer informações ao conselho de administração e conselho fiscal e examinar o relatório de gestão e documentos de prestação de contas;
- e) Requerer a convocação da assembleia geral nos termos definidos nos estatutos e, quando esta não for convocada requerer a convocação judicial;
- f) Apresentar a sua demissão.

2. A capacidade eleitoral passiva supõe o período mínimo de um ano de filiação na FENACAM.

3. As associadas honorárias podem participar na assembleia geral, sem direito de voto.

Artigo 12º

Constituem deveres das associadas fundadoras e ordinárias os previstos na Lei e nos presentes estatutos, e, em especial:

- a) Cumprir com zelo e diligência os mandatos para que hajam sido eleitas;
- b) Contribuir para o capital social da FENACAM nos termos estatutariamente previstos;
- c) Cumprir e zelar pelo rigoroso cumprimento da Lei e dos presentes estatutos;
- d) Tomar parte nas assembleias gerais;
- e) Participar em geral nas atividades da FENACAM e prestar o trabalho e serviços que lhes competirem;
- f) Realizar as contribuições financeiras previstas nos Estatutos;
- g) Remeter anualmente, até 30 de Abril, cópia do relatório de gestão e contas do exercício findo;
- h) Aceitar e exercer os cargos sociais para os quais tenham sido eleitas, indicando os seus representantes;
- i) Concorrer por todas as formas ao seu alcance para o bom nome e a eficiência da FENACAM.

Artigo 13º

1. A demissão deve ser apresentada por escrito, através de documento subscrito pelo órgão de administração da associada demissionária, acompanhado da ata da reunião da assembleia geral em que a respetiva resolução haja sido tomada, com a antecedência mínima de 90 dias.

2. A demissão só produz efeitos no termo do respetivo exercício social.

3. Com o pedido de demissão vencem-se de imediato todas as obrigações da associada demissionária perante a FENACAM, não podendo a demissão produzir efeitos enquanto tais obrigações não se mostrarem integralmente cumpridas.

Artigo 14º

1. As infrações ao disposto na Lei e nos presentes estatutos, bem como contra as deliberações dos órgãos sociais da FENACAM, cometidas pelas associadas são punidas, consoante a sua gravidade, pela seguinte forma:

- a) Censura;
- b) Suspensão, por período não superior a um ano, dos direitos e benefícios atribuídos às associadas, com exceção dos direitos de recurso e de demissão;
- c) Exclusão.

2. A aplicação de qualquer sanção prevista no número anterior é sempre precedida de processo escrito, com garantias de defesa da arguida.

3. A aplicação das sanções, com exceção da exclusão, compete ao conselho de administração, delas cabendo recurso para a assembleia geral.

Artigo 15º

1. Podem ser excluídas da FENACAM as associadas que violarem, grave e culposamente, a Lei, os presentes estatutos ou as deliberações dos órgãos sociais da Federação, bem como aquelas que tiverem sofrido três penas de suspensão por um período unitário superior a seis meses.

2. A exclusão é de competência da assembleia geral e será precedida de processo disciplinar escrito, instruído pelo conselho de administração, com garantias de defesa da arguida.

3. Da deliberação da assembleia geral que decida a exclusão cabe recurso para os tribunais.

Artigo 16º

1. As associadas demitidas ou excluídas têm direito ao reembolso do capital por elas realizado, corrigido em função do último balanço aprovado, sendo reconhecido à FENACAM o direito de retenção sobre o montante a reembolsar para garantia de indemnização por prejuízos decorrentes dos factos que tenham fundamentado a exclusão.

2. O reembolso processa-se no prazo máximo de cinco anos, podendo o conselho de administração livremente antecipá-lo.

CAPÍTULO IV DOS ORGÃOS SOCIAIS

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17º

1. Os órgãos sociais da FENACAM são:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal.

2. Podem ser criadas pela assembleia geral, mediante proposta do conselho de administração, comissões especiais de carácter consultivo, sendo a sua composição, funcionamento e duração estabelecidos pela assembleia geral.

Artigo 18º

1. As associadas são representadas nos órgãos sociais da FENACAM por pessoas singulares, membros daquelas, a designar pelos respetivos órgãos de administração.

2. A representação das associadas no conselho de administração da FENACAM é feita pelo presidente do respetivo órgão de administração, desde que seja associado da representada, ou por pessoa por ele designada, que seja igualmente associada da representada.

3. Os representantes das associadas na mesa da assembleia geral, no conselho de administração e no conselho fiscal da FENACAM são designados para o período do mandato previsto nos presentes estatutos.

4. As pessoas singulares representantes das associadas nos órgãos sociais da FENACAM devem respeitar as condições de elegibilidade, incompatibilidades e restrições de concorrência previstas na Lei, nos presentes estatutos e nos regulamentos internos aplicáveis.

5. Os representantes das associadas no conselho de administração e no conselho fiscal da FENACAM exercem o cargo em nome próprio, respondendo a respetiva associada solidariamente com o seu representante pelos atos deste.

Artigo 19º

1. Os titulares da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal, bem como os respectivos suplentes, são eleitos por um período de quatro anos civis, contando-se como completo o ano civil o qual se realiza a eleição.
2. Os membros dos órgãos sociais só podem exercer funções no mesmo órgão, no máximo em três mandatos consecutivos.
3. Os membros suplentes podem participar nas reuniões dos órgãos que integram, sem direito de voto.
4. Em caso de vacatura de qualquer cargo da mesa da assembleia geral, do conselho de administração ou do conselho fiscal que não possa ser preenchida com recurso aos membros suplentes, realizar-se-á eleição para os lugares vagos e para o período em falta até ao termo do mandato. Esta eleição intercalar só é obrigatória se o quórum de funcionamento do órgão em que a vaga se deu for afetado.

Artigo 20º

A eleição para os titulares da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal da FENACAM é feita em termos a estipular em regulamento interno, do qual constem obrigatoriamente:

- a) a exigência de apresentação de listas completas, com indicação de nomes para todos os cargos a submeter a sufrágio, incluindo os suplentes;
- b) a indicação, por parte de cada associada da FENACAM integrante das listas a submeter a sufrágio, do nome da pessoa singular a exercer o cargo a que se candidata, bem como de dois outros nomes, indicados como substitutos, em caso de se verificar a necessidade de substituição.

SECÇÃO II ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 21º

1. A assembleia geral é o órgão social supremo da FENACAM e as suas deliberações, tomadas nos termos legais e estatutários, são obrigatórias para os restantes órgãos e para todas as associadas.
2. A assembleia geral da FENACAM é composta por delegados das associadas, num máximo de três, designados pelos respetivos órgãos de administração, cabendo a cada associada um voto.
3. Os delegados das associadas à assembleia geral da FENACAM são obrigatoriamente associados daquelas, sendo um deles o presidente do respetivo órgão de administração ou pessoa por ele designada.

Artigo 22º

1. A assembleia geral reúne em sessões ordinárias e extraordinárias nos termos legais.
2. A assembleia geral reúne com natureza extraordinária, quando convocada pelo presidente da mesa, por sua iniciativa, a pedido do conselho de administração, do conselho fiscal ou a

requerimento de, pelo menos, dez por cento das associadas, no mínimo de cinco.

Artigo 23º

A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente, ao qual cabe substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos, e um secretário.

Artigo 24º

1. A assembleia geral é convocada pelo presidente da respetiva mesa com, pelo menos, quinze dias de antecedência, sendo a convocatória enviada por via postal, ou por correio eletrónico, com recibo de leitura, a todas as associadas e afixada nos locais em que a FENACAM tenha a sua sede ou outras formas de representação social.

2. A assembleia geral eleitoral é convocada pelo presidente da respetiva mesa com, pelo menos, trinta dias de antecedência, com as formas de divulgação previstas no número anterior.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, quando não sejam enviados às associadas juntamente com a respetiva convocatória, os documentos que devam ser objeto de discussão e votação na assembleia geral, bem como os livros e documentos contabilísticos da FENACAM, são facultados a exame dos delegados das associadas, na sede da FENACAM, a partir da data da convocação da assembleia geral, ou disponibilizados no sítio da Federação na Internet.

4. As listas candidatas às eleições para os cargos sociais da FENACAM são divulgadas nos termos definidos no regulamento eleitoral.

5. Para efeitos de receção das convocatórias e dos documentos a que se referem os números 3 e 4 por correio eletrónico, as associadas comunicam expressamente ao conselho de administração da FENACAM a sua intenção de adotar esta forma de notificação, bem como o endereço da respetiva caixa de correio eletrónico.

Artigo 25º

1. A assembleia geral reúne à hora marcada na convocatória se estiverem presentes mais de metade das associadas.

2. Em segunda convocatória, a assembleia geral reúne uma hora depois, com qualquer número de presenças.

3. No caso de a convocação da assembleia geral ser feita em sessão extraordinária e a requerimento das associadas, a reunião só se efetua se nela estiverem presentes, pelo menos três quartos dos requerentes.

Artigo 26º

1. Compete em exclusivo à assembleia geral, para além de outras matérias previstas na Lei:

- a) Eleger e destituir os titulares dos órgãos sociais;
- b) Apreçar e votar anualmente o relatório de gestão e documentos de prestação de contas, o respetivo parecer do conselho fiscal, bem como o orçamento e o plano de atividades para o exercício seguinte;
- c) Aprovar a proposta de aplicação de resultados apresentado pelo conselho de administração;

- d) Alterar os estatutos e aprovar e alterar os regulamentos internos;
- e) Aprovar a fusão e a cisão da FENACAM;
- f) Aprovar a dissolução da FENACAM, tendo em consideração as disposições estatutárias específicas aplicáveis;
- g) Aprovar a filiação da FENACAM em confederações de cooperativas;
- h) Deliberar sobre a exclusão de associadas e ainda funcionar como instância de recurso, quer quanto à admissão ou recusa de novas associadas, quer em relação às sanções aplicadas pelo conselho de administração, sem prejuízo de recurso para os Tribunais.
- i) Fixar a remuneração dos titulares dos órgãos sociais.

2. As matérias enunciadas nas alíneas d), e), f) e g) do número anterior, para além de outras previstas na Lei, carecem para aprovação de, pelo menos, dois terços dos votos expressos.

Artigo 27º

São nulas todas as deliberações tomadas sobre matérias que não constem da ordem de trabalhos fixados na convocatória, salvo se, estando presentes ou representados todos as associadas, no pleno gozo dos seus direitos, concordarem, por unanimidade, com a respetiva inclusão.

Artigo 28º

1. É admitido o voto por representação, devendo o mandato, apenas atribuível a outra associada, constar de documento escrito e datado dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral.
2. Cada associada só pode representar uma outra associada.
3. É admitido o voto por correspondência, exclusivamente para a eleição dos órgãos sociais da FENACAM, nos termos regulados no Regulamento Eleitoral para os Cargos Sociais em vigor.

SECÇÃO III CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 29º

1. O conselho de administração é composto por três ou cinco membros, dos quais um presidente, um vice-presidente que substitui o presidente nos seus impedimentos e faltas e os restantes vogais.
2. Conjuntamente com os titulares efetivos, são eleitos dois membros suplentes, que se tornarão efetivos à medida que se derem vagas e pela ordem em que tiverem sido apresentados a sufrágio no ato eleitoral.

Artigo 30º

1. Compete ao conselho de administração, a administração, gestão e representação da FENACAM.
2. O conselho de administração reúne ordinariamente pelo menos uma vez por mês, convocado pelo presidente.

3. O conselho de administração reúne extraordinariamente sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a pedido dos seus membros efetivos.
4. O conselho de administração só pode tomar deliberações com a presença de mais de metade dos seus membros efetivos.
5. Os membros do conselho fiscal podem assistir às reuniões do conselho de administração.

Artigo 31º

1. A FENACAM obriga-se com a assinatura de dois administradores, salvo quantos aos atos de mero expediente, para os quais basta a assinatura de um deles.
2. O conselho de administração pode delegar no presidente, em outro dos seus membros, no diretor-geral ou em mandatários os seus poderes coletivos de representação.
3. Quando os poderes de representação referidos no número anterior sejam delegados em mandatários, o respetivo instrumento de mandato especificará com precisão a natureza e extensão do mandato conferido.
4. As matérias relativas à admissão, demissão e aplicação de sanções às associadas são indelegáveis.

Artigo 32º

1. O conselho de administração pode contratar um diretor-geral, ao qual compete assegurar o expediente normal, atuar junto dos vários departamentos e serviços internos, estabelecer as necessárias ligações e representar o conselho de administração em reuniões, comissões ou grupos de trabalho, quando indicado pela mesma.
2. O conselho de administração pode delegar no diretor-geral poderes executivos, quando o entender conveniente para o bom funcionamento dos serviços.
3. O diretor-geral pode participar nas reuniões do conselho de administração e nas assembleias gerais, sem direito de voto.
4. Aplicam-se ao diretor-geral as restrições de concorrência estabelecidas na Lei para administradores, gerentes, mandatários e membros do conselho fiscal.
5. O vínculo contratual com o diretor-geral contratado, qualquer que seja a sua natureza, não pode exceder o período de mandato do conselho de administração contratante.

SECÇÃO IV CONSELHO FISCAL

Artigo 33º

1. O conselho fiscal é composto por um presidente e dois vogais.
2. Conjuntamente com os titulares efetivos, são eleitos dois membros suplentes, que se tornarão efetivos à medida que se derem vagas e pela ordem em que tiverem sido apresentados a sufrágio no ato eleitoral.

Artigo 34º

1. O conselho fiscal é o órgão de controlo e fiscalização da FENACAM.
2. Ao conselho fiscal compete cumprir as atribuições previstas na lei ou nos estatutos.
3. O conselho fiscal reúne ordinariamente pelo menos uma vez por trimestre, mediante convocatória do presidente.
4. O conselho fiscal reúne extraordinariamente sempre que o presidente o convocar, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros efetivos.
5. O conselho fiscal só pode tomar deliberações com a presença de mais de metade dos seus efetivos.
6. As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria, devendo os membros que com elas não concordarem fazer inscrever na ata os motivos da sua discordância.

CAPÍTULO V DAS RECEITAS, RESERVAS E DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 35º

1. Cada associada obriga-se a contribuir anualmente para a FENACAM com uma quota no montante de € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros).
2. Mediante proposta fundamentada a apresentar pelo conselho de administração, a Assembleia Geral pode deliberar na reunião da Assembleia Geral que apreciar o orçamento e o plano de atividades para o exercício seguinte, uma quotização anual extraordinária.

Artigo 36º

São constituídas as seguintes reservas obrigatórias:

- a) Reserva legal;
- b) Reserva para educação e formação cooperativa.

Artigo 37º

A assembleia geral pode deliberar a constituição de outras reservas, de carácter temporário ou permanente, bem como o respetivo modo de afetação e aplicação.

Artigo 38º

1. Os excedentes anuais líquidos da FENACAM têm a seguinte aplicação:
 - a) Pelo menos 20% para a reserva legal, até que esta atinja o montante do capital social realizado;
 - b) Pelo menos 5% para a reserva para educação e formação cooperativa;
 - c) As percentagens que forem fixadas em assembleia geral para as restantes reservas;
 - d) O remanescente, conforme deliberação da assembleia geral.
2. É interdita a distribuição de excedentes pelas associadas.

CAPÍTULO VI DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Artigo 39º

A dissolução e liquidação do património da FENACAM regem-se pelas disposições legais aplicáveis.

Artigo 40º

1. A dissolução voluntária tem de ser deliberada em assembleia geral convocada expressamente para o efeito, por uma maioria de, pelo menos, dois terços do total dos votos das associadas.

2. Constitui causa de dissolução da FENACAM a redução das associadas para um número inferior a cinco.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 41º

O exercício social coincide com o ano civil.

Artigo 42º

As alterações estatutárias têm de ser deliberadas em assembleia geral convocada expressamente para o efeito, sendo a convocatória para as associadas acompanhada da disponibilização do texto das alterações propostas.

Artigo 43º

1. Os titulares dos órgãos sociais cessantes permanecem em funções até à posse dos novos titulares eleitos, a ser conferida pelo presidente da mesa da assembleia geral eleito.

2. Confere posse ao presidente da mesa da assembleia geral eleito o presidente da mesa da assembleia geral cessante.

Artigo 44º

1. Nos termos da deliberação da Assembleia Geral do dia 16 de outubro de 2015, as associadas que solicitaram durante o ano de 2015 o pedido de demissão de forma condicionada da FENACAM, podem ser readmitidas até ao dia 31 de janeiro de 2016, sem necessidade da realização da Assembleia Geral referida no artigo 9.º destes Estatutos, se o órgão de administração dessas associadas expressamente o requerer.

2. Durante o mês de Março de 2016 terá de se realizar uma Assembleia Geral para a eleição dos titulares dos cargos sociais da FENACAM para o quadriénio 2016-2019.

Artigo 45º

O foro competente para a resolução dos litígios emergentes dos presentes estatutos é o da comarca da sede da FENACAM.

Lisboa, 29 de Dezembro de 2015.